

GRUPO I I – CLASSE I – Plenário

TC 014.856/2015-8.

Apenso: TC 028.942/2014-0.

Natureza: Pedido de Reexame.

Unidades: Conselhos Federais de Fiscalização Profissional.

Recorrentes: Conselho Federal de Psicologia (CNPJ 00.393.272/0001-07); Conselho Federal de Medicina Veterinária (CNPJ 00.119.784/0001-71).

Representação legal: Mariana Kreimer Caetano Melucci (OAB/DF 25.557) e outros, representado o Conselho Federal de Psicologia.

SUMÁRIO: PEDIDOS DE REEXAME. RELATÓRIO DE AUDITORIA. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LAI (LEI 12.527/2011) PELOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E CIÊNCIAS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos – Serur (peça 270), acolhida pelo diretor (peça 271) e pelo secretário daquela unidade técnica (peça 272):

“HISTÓRICO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Conselho Federal de Psicologia (peça 180) e pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (peça 192) contra o Acórdão 96/2016-Plenário (peça 88), confirmado pelo Acórdão 728/2016-Plenário – embargos de declaração (peça 183).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:

9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:

9.1.1.1. informações relativas ao registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (art. 8º, §1º, I, da Lei 11.527/2011) (item III.2 do relatório);

9.1.1.2. informações dos conselhos referentes a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (art. 8º, §1º, inciso V, da Lei 12527/2011) (item III.3 do relatório);

9.1.1.3. prazo máximo para a prestação dos serviços oferecidos ao público (art. 7º, V, da Lei 12527/2011) (item III.4 do relatório);

9.1.1.4. informações sobre a estrutura, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas de seus órgãos colegiados (art. 7º, V, e 9º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.5 do relatório);

9.1.1.5. informações relativas a relatórios de auditoria, ou de inspeções, prestações de contas, dos órgãos de controle interno e externo (art. 7º, VII, b, da Lei 12.527/2011) (item III.6 do relatório);

9.1.1.6. informações de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (nome do beneficiário, número da transferência, motivo/objeto da transferência, valor da transferência, valor da

- contrapartida, valor total, período de vigência) (art. 8º, §1º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.7 do relatório);
- 9.1.1.7. divulgação nominal, integral e mensal das informações referentes a remuneração dos empregados, efetivos ou não, do Conselho (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011 e o recurso extraordinário STF ARE 652.777/2015 - Tema 483 da repercussão geral) (item III.9 do relatório);
- 9.1.1.8. divulgação nominal, integral e detalhada de informações relativas a pagamentos a empregados, efetivos ou não, de auxílios e ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como jetons (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.10 do relatório);
- 9.1.1.9. divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.11 do relatório);
- 9.1.1.10. informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados (art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011) (item III.12 do relatório);
- 9.1.1.11. divulgação da relação nominal de empregados e cargos (art. 7º, V, da Lei 12.527/2011) (item III.13 do relatório);
- 9.1.1.12. divulgação das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8º, §1º, VI, da Lei 12.527/2011) (item III.14 do relatório);
- 9.1.1.13. divulgação anual do rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e do rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, e a publicação de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (art. 30º, I, II e III, da Lei 12.527/2011) (item III.15 do relatório);
- 9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:
- 9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);
- 9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;
- 9.1.3. instituem o serviço de informação ao cidadão – SIC (art. 9º, I, da Lei 12.527/2011) (item III.16 do relatório);
- 9.1.4. designem autoridade para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, monitorar a implementação, recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI e orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos (art. 40, I, II, III e IV, da Lei 12.527/2011) (item III.16 do relatório);
- 9.2. determinar aos conselhos federais que comuniquem seus regionais do conteúdo da decisão que vier a ser adotada, alertando-os que o não cumprimento da Lei de Acesso à Informação pode caracterizar grave infração à norma legal, sujeita à multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, podendo, ainda, o agente público responder por improbidade administrativa, na forma do art. 32, § 2º, da Lei 12.527/2011;
- 9.3. determinar aos conselhos federais, em articulação com seus regionais, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da ciência deste acórdão, que elaborem e remetam a esta Corte plano de ação, documento explicitando as medidas que serão tomadas para solucionar os problemas apontados, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação;
- 9.4. recomendar aos conselhos federais, em articulação com seus conselhos regionais vinculados, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, utilizem os guias e orientações do Poder Executivo Federal, como referenciais para a divulgação de suas informações (disponíveis em <http://www.acessoinformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes>);

- 9.5. dar ciência aos conselhos federais da boa prática observada no Conselho dos Arquitetos do Brasil (CAU/BR), o qual implantou em sua estrutura organizacional um serviço para atendimento das necessidades comuns dos demais Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, compartilhando os serviços para criação, disponibilização e manutenção de estrutura de TI capaz de atender à LAI, de modo a tornar viável, de forma eficiente e econômica, a divulgação das informações, mediante a divisão de custos (item III.17 do relatório);
- 9.6. determinar à Secex-RS que promova o monitoramento das deliberações constantes dos itens 9.1, 9.3 e 9.4;
- 9.7. determinar à Segecex que informe às unidades técnicas, que possuem em sua clientela algum conselho de fiscalização profissional, sobre o que vier a ser decidido nestes autos.
- 9.8. encerrar o presente processo e arquivar os autos.'

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

2. Trata-se de auditoria que teve por objetivo avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011) pelos conselhos de fiscalização profissional (CFP).
 - 2.1. Os conselhos de fiscalização profissional constituem-se em autarquias com a ‘finalidade de zelar pela integridade e pela disciplina das diversas profissões’, fiscalizando e normatizando o exercício das profissões regulamentadas.
 - 2.2. No que se refere à transparência, os conselhos sujeitam-se à Lei 12.527/2011, conforme seu art. 1º, parágrafo único, II, que dispõe que estão subordinadas ao regime da referida lei: as autarquias, sem quaisquer exceções, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
 - 2.3. A equipe de auditoria relacionou achados de três tipos: relativos aos atributos ou características das informações e dos sítios públicos; relativos à transparência ativa, que se refere aos conteúdos mínimos que obrigatoriamente devem ser disponibilizados nos sítios eletrônicos, independentemente de solicitação; e os relativos à transparência passiva, quando a informação é obtida mediante solicitação.
 - 2.4. A primeira constatação relevante da unidade instrutiva (item III.1 do relatório de auditoria) refere-se à ausência, na maioria dos sítios dos CFP, de informações com os atributos que a LAI exige: primariedade (coletadas na fonte, com maior detalhamento possível, e sem modificação), integridade (ausência de modificação na origem, no seu trânsito e no seu destino), disponibilidade (podem ser conhecidas e utilizadas por indivíduos) e atualidade (quando são publicadas o mais rápido possível para preservar seu valor).
 - 2.5. A segunda diz respeito ao fato de que a maioria dos CPF não divulga ativamente em seus sítios os conteúdos legais mínimos exigidos (art. 8º, § 1º da Lei 12.527/2011), o que demonstra que, de um modo geral, a transparência e a divulgação das informações dos conselhos, nos moldes definidos na LAI, estão muito aquém do desejado e necessário.
 - 2.6. Outro achado é que a maior parte dos Conselhos (78%) ainda não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) para atender ao público de forma presencial e receber pedidos de acesso à informação, mesmo que de forma eletrônica, em clara inobservância ao disposto no arts. 9º, I, e 40, I a IV, da LAI (item III.16 do relatório de auditoria).
 - 2.7. Por fim, constatou-se que os conselhos que classificam suas informações em algum grau de sigilo ainda não promovem a periódica desclassificação do sigilo (item III.15 do relatório de auditoria). Apenas 7% dos conselhos que afirmam classificar suas informações em algum grau de sigilo (secreto ou reservado) divulgam anualmente o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, sendo outro ponto que deve ser aperfeiçoado.
 - 2.8. Tais constatações motivaram as determinações expedidas pelo acórdão recorrido.

ADMISSIBILIDADE

3. Nos exames preliminares de admissibilidade às peças 205 e 206 – acolhidos pelo Relator em despacho à peça 209 – concluiu-se pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se o efeito dos itens 9.1.1.5, 9.1.4 e 9.3 do acórdão recorrido.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:
 - a) se as determinações deste Tribunal ofendem a autonomia conferida legalmente aos Conselhos Profissionais (item 5);

b) se a necessidade de maiores esclarecimentos a respeito da divulgação dos processos ético-disciplinares justifica a reforma da decisão recorrida (item 6).

5. Articulação entre conselhos federais e conselhos regionais – ofensa à autonomia dos Conselhos Profissionais

5.1. O recorrente alega que as determinações deste Tribunal ofendem a autonomia conferida legalmente aos Conselhos Profissionais. Nesse sentido, aduz que:

a) ainda que em seu conjunto constitua uma autarquia, cada Regional é dotado de personalidade jurídica própria e gestão independente, não tendo o Federal ingerência ou poder de mando nas questões administrativas e financeiras dos regionais, sendo fato, inclusive, que cada qual é orientado pelo seu próprio regimento interno; (peça 180, p. 3)

b) somente haverá intervenção do Federal sobre o Regional prevista na hipótese de sua insolvência (artigo 6º, ‘O’, da Lei nº 5.766/71); (peça 180, p. 3)

c) assim, não há falar em responsabilização do gestor do Conselho Federal em razão de eventual inadimplemento de obrigação por parte de qualquer dos Conselhos Regionais, até porque, inclusive, o seu corpo diretivo é distinto e não vinculado ao do Federal; (peça 180, p. 4)

d) todo o corpo diretivo advém de processos eleitorais distintos e não estão subordinados uns aos outros; (peça 180, p. 4)

e) em que pese sejam os Regimentos Internos dos Regionais sujeitos à aprovação do Federal, este não tem poder de mando e ingerência administrativa sobre as unidades autônomas; (peça 180, p. 4)

f) segundo o artigo 10 da Lei 5.517/1968, cada um dos Conselhos (Federal e Regionais) é uma entidade pública própria, dotada de autonomia administrativa e financeira; (peça 192, p. 12)

g) na DN/TCU n. 143, de 18/3/2015, definiu que os Relatórios de Gestão dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional devem ser apresentados na forma individual; (peça 192, p. 13)

h) com tal norma, o TCU ratificou que as Gestões Administrativas dos Conselhos Federais e Regionais são independentes e autônomas; (peça 192, p. 13)

i) assim, ao determinar uma integração administrativa (a ser capitaneada pelos Conselhos Federais) acabou por ir de encontro ao artigo 10 da Lei n. 5.517/1968, que confere a cada Conselho (Federal e Regional) personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira; (peça 192, p. 13)

j) o acórdão recorrido, ao emitir determinações aos Conselhos Federais, identifica estes como os responsáveis diretos, o que não encontra respaldo nas leis dos Conselhos, ao menos na Lei nº 5.517; (peça 192, p. 15)

k) assim, considerada a inequívoca autonomia administrativa e financeira dos Conselhos (inclusive dos Regionais em relação aos Federais – como reconhecido por esse TCU nas DN 140/2014 e 143/2015), requer seja reconsiderado o acórdão recorrido, para substituir as determinações de articulação (ou de execução integrada) por recomendações. (peça 192, p. 15)

Análise

5.2. Os itens 9.1 e 9.3 do acórdão estabelecem que os Conselhos Federais devem buscar uma ‘articulação com seus regionais’ para implementar as determinações ali contidas. Os recorrentes identificam em tais determinações uma ingerência deste Tribunal na autonomia dos Conselhos Profissionais.

5.3. Em resposta a alegação semelhante presente nos embargos declaratórios opostos pelo recorrente, o Relator *a quo* consignou (peça 184, p. 3-4):

25. Não obstante a autonomia administrativa e financeira, os conselhos federais e regionais integram um mesmo sistema e constituem em seu conjunto uma autarquia. Além disso, os conselhos federais exercem funções normativa, de supervisão e disciplinadora, estabelecidas em suas leis de criação, podendo ser destacados os seguintes dispositivos da Lei 5.517/1968, que criou os conselhos federal e regionais de medicina veterinária:

‘Art. 11. A Capital da República será sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

Art. 16. São atribuições do CFMV:

(...)

- b) aprovar os regimentos internos dos conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
 - c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV e dirimi-las;
 - d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV;
 - (...)
 - f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;
 - (...)
 - i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais, para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;’
26. As determinações para que os conselhos federais, em articulação com os seus regionais, implementem os procedimentos necessários para o cumprimento da LAI e apresentem um único plano de ação levaram em consideração tanto os aspectos normativos como a possibilidade de otimização de recursos.
27. Dessa forma, cabe a cada sistema definir como serão realizadas a articulação e as ações a serem implementadas dentro do sistema, independentemente de serem conjuntas ou separadas por regionais.
- 5.4. Com efeito, as determinações deste Tribunal no sentido de que os conselhos federais atuem articuladamente com os conselhos regionais em nada alteram ou diminuem a autonomia conferida a tais conselhos. Em outras palavras, essa ‘articulação’ de forma alguma implica ingerência ou intervenção dos Conselhos Federais sobre os Regionais, como entenderam os recorrentes, e de forma alguma constitui violação ao artigo 10 da Lei 5.517/1968, o qual estabelece que ‘o CFMV e os CRMV constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira’.
- 5.5. Tampouco, ao contrário do alegado, se está a falar sobre responsabilização de gestores dos Conselhos Federais em caso de ‘inadimplemento de obrigação por parte de qualquer dos Conselhos Regionais’.
- 5.6. Entre as determinações deste Tribunal constam:
- 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:
 - (...)
 - 9.1.4. designem autoridade para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, monitorar a implementação, recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI e orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos (art. 40, I, II, III e IV, da Lei 12.527/2011) (item III.16 do relatório);
 - 9.3. determinar aos conselhos federais, em articulação com seus regionais, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da ciência deste acórdão, que elaborem e remetam a esta Corte plano de ação, documento explicitando as medidas que serão tomadas para solucionar os problemas apontados, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação;
- 5.7. Trata-se de determinações inteiramente pertinentes e razoáveis.
- 5.8. A primeira está expressamente prevista no artigo 40 da Lei 12.527/2011:
‘Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:
- I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;
 - II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;
 - III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e
 - IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.’

5.9. A segunda é inteiramente razoável, na medida em que se limita a orientar que o plano de ação a ser remetido a este Tribunal contenha os responsáveis por cada ação.

5.10. Ademais, eventuais dificuldades ou dúvidas quanto à implementação das determinações podem ser dirimidas ou esclarecidas no âmbito do monitoramento a ser conduzido pela Secex-RS, conforme determinado no item 9.6 da decisão.

5.11. Ainda conforme o Relator *a quo* (peça 184, p. 2):

13. Destaco que, ao apresentar o plano de ação, podem ser demonstradas situações concretas e as particularidades de cada sistema, como as ora alegadas pelo CFE, que justifiquem adoção de prazos de implementação distintos do que foi estipulado no acórdão embargado. No exame desses planos e mesmo no monitoramento das ações nele definidas, esta Corte avaliará a possível necessidade de compatibilização do prazo para a implementação dos procedimentos.

5.12. Por fim, registre-se que o simples fato de o recorrente não propugnar pela supressão das determinações, mas tão somente sua conversão em recomendação já denota que nada há de ilegal ou incoerência nas determinações que aconselhem sua supressão ou modificação.

5.13. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

6. Sigilo dos processos ético-disciplinares

6.1. O recorrente alega serem necessários maiores esclarecimentos a respeito da divulgação dos processos ético-disciplinares. Nesse sentido, aduz que:

a) nos termos da LAI, é vedado ao gestor dos Conselhos de Classe Profissionais classificar documentos como ultrassecreto, pois somente outras autoridades podem fazê-lo; (peça 180, p. 5-6)

b) faz-se necessário o reexame do acórdão em virtude do sigilo necessário aos Processos Éticos Disciplinares, que tramitam em sigilo, sendo que a publicidade dessa informação pode trazer dados irreparáveis ao profissional, convalidando-se em verdadeira pena perpétua; (peça 180, p. 6)

c) além de perpetuar uma penalidade aplicada no âmbito do Processo Ético, tal expediente pode ainda caracterizar uma pena mais rigorosa do que aquela imposta ao Psicólogo, pois uma pena de advertência, por exemplo, pode convalidar-se em uma censura pública; (peça 180, p. 6)

d) assim, a manutenção do entendimento nos termos em que a decisão foi proferida, de maneira inarredável e sem os necessários esclarecimentos, traduz posição temerária e injusta, posto que ancorada em premissas confusas e, pelo menos até o momento, muito questionáveis, a causar insegurança jurídica. (peça 180, p. 6)

Análise

6.2. Inicialmente, registre-se que este Tribunal limitou-se a determinar:

‘9.1.1.13. divulgação anual do rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e do rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, e a publicação de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (art. 30º, I, II e III, da Lei 12.527/2011) (item III.15 do relatório);’

6.3. Claramente, o recorrente não busca, em princípio, a reforma da determinação, mas esclarecimentos quanto ao seu cumprimento, especialmente no tocante à divulgação de processos éticos disciplinares.

6.4. Ora, as questões relativas à implementação das determinações, inclusive possíveis dúvidas e questionamentos quanto aos detalhes no cumprimento delas, poderão ser tratadas com mais propriedade no processo de monitoramento a ser conduzido pela Secex-RS, por força do disposto no item 9.6 do acórdão recorrido.

6.5. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação, sem prejuízo de que a questão seja levantada e dirimida no curso do processo de monitoramento determinado no item 9.6 do acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) as determinações deste Tribunal no sentido de que os conselhos federais atuem articuladamente com os conselhos regionais em nada alteram ou diminuem a autonomia conferida a tais conselhos (item 5);

b) eventuais dúvidas e questionamentos quanto aos detalhes no cumprimento das determinações poderão ser tratadas com mais propriedade no processo de monitoramento a ser conduzido pela Secex-RS, por força do disposto no item 9.6 do acórdão recorrido (item 6).

7.1. Assim, propõe-se negar provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados.”

É o relatório.